383L0467

16. 9. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 257/1

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que, pela quinta vez, adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

(83/467/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE (2) e, nomeadamente, pelo seu artigo 19º,

Considerando que a experiência demonstrou ser necessário adaptar a lista das substâncias perigosas constante do Anexo I da Directiva 67/548/CEE aos conhecimentos científicos e técnicos actuais, nomeadamente, para completar esta lista através da introdução de novas substâncias, explicitar certos critérios de classificação das referidas substâncias e rever a classificação e modalidades de rotulagem de algumas delas ;

Considerando que o artigo 2º da Directiva 67/548/CEE define como perigosas, *inter alia* , as substâncias e preparações explosivas, comburentes, extremamente inflamáveis, facilmente inflamáveis, muito tóxicas, tóxicas, nocivas, corrosivas e irritantes, de acordo com critérios gerais ; que o artigo 16º estabelece símbolo e indicações de perigo a utilizar na rotulagem destas substâncias e preparações ; que estes símbolos e indicações de perigo são reproduzidos no Anexo II da Directiva 67/548/CEE ; que, a fim de ter em conta as novas categorias de perigo previstas pela directiva, é necessário alterar o Anexo II ;

Considerando que os Anexos III e IV da Directiva 67/548/CEE definem as indicações dos riscos especiais (frases R) e as recomendações de segurança (frases S) ; que dada a evolução dos conhecimentos, é possível identificar melhor certos riscos específicos e precisar melhor determinadas recomendações de segurança ; que, nestas condições, é necessário alterar o Anexo III e IV ;

Considerando que o artigo 5º e o nº 2 do artigo 8º da Directiva 67/548/CEE contêm disposições relativas à embalagem e à rotulagem provisórias das substâncias perigosas que não constem do seu Anexo I ; que estas disposições devem, nomeadamente, estar em conformidade com os critérios definidos no Anexo VI que na sua Parte II B estabelece a definição dos critérios de corrosão e dos critérios de corrosão e irritação, e que contém, na sua Parte II D, um guia de rotulagem das substâncias perigosas, bem como os critérios de escolha das frases que indicam riscos especiais (frases R) e as recomendações de segurança (frases S), atribuídas às substâncias perigosas ; que nestas condições o Anexo VI deve ser completado ;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam eliminar os entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparações perigosas,

(1) JO nº 196 de 16.8.1967, p.1.
(2) JO nº L 259 de 15.10.1979, p. 10.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 67/548/CEE é alterada nos seguintes termos :

1) À nota geral do preâmbulo do Anexo I (lista das substâncias perigosas) é aditado o seguinte :

« No que diz especialmente respeito aos sais (sob qualquer das denominaçõs utilizadas no Anexo I), estes serão tomados em consideração, no Anexo I, tanto na sua forma anidrica como hidratada, salvo se expressamente especificado em contrário ».

2) A substância referida no Anexo I da presente directiva é aditada ao Anexo I (Lista das substâncias perigosas).

3) São introduzidas no Anexo I (Lista das substâncias perigosas) as seguintes rectificações :

Número de referência	Substância	Erro	Rectificação a introduzir
603-072-00-7	1,4-Bis (2,3-epoxipropoxi) butano (éter diglicídico do 1,4-butanodiol	R : 20/21-36/38-40	R: 20/21-36/38-43
607-106-00-1	Anidrido 1-metil-5-norbo-neno-2,3-dicarboxílico (na versão inglesa, a denominação inglesa da substância na Directiva 81/957/CEE está incorrecta)	R : 22-36/37/38-43 (em todas as línguas, excepto na versão francesa)	R: 22-36/37/38-42
612-059-00-5	3,6-Diazaoctano-1,8-diamina (Trietilenotetramina)	R : 21/34-43	R: 21-34-43
615-005-01-6	4,4'-diisocianato de difenilmetano Isómeros e homólogos, misturas de (1) e (2)	S : esqueceu os números	S: 26-28-38-45
615-006-00-4	2,4-Diisocianato totilo (1) 2,6-Diisocianato tolilo (2) Misturas de (1) e (2)	Somente na versão francesa : a denominação desta substância está incorrecta,	Somente na versão francesa : 2,4-Diisocyanate de totuylène (1) 2,6-Diisocyanate de totuylène (2) Mélanges de (1) et (2)

4) Anexo I (Lista das substâncias perigosas) é alterado nos seguintes termos :

(1) N.º 607-107-00-7 Acrylate de 2-éthylhexyle

Acrescentar a seguir a R : 37/38 :-43

(2) N.º 615-011-00-1 Diisocynate d'hexaméthylène

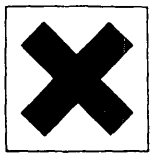
As indicações dos riscos especiais serão substituídas pelas seguintes :

R : 23-36/37/38-42/43

(3) N.º 601-023-00-4 Éthylbenzène

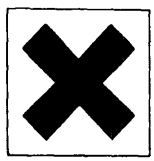
O símbolo

Xi



é substituído pelo símbolo

Xn



As indicações de risco e as recomendações de segurança são substituídos pelas seguintes indicações :

R : 11-20

S : 16-24/25-29

5) O Anexo II é substituído pelo Anexo II da presente directiva.

6) O Anexo III (Natureza dos riscos especiais atribuídos às substâncias perigosas) é alterado nos seguintes termos :

(1) São aditadas as seguintes frases :

R 41 Risiko for alvorlig øjenskade.

Gefahr ernster Augenschäden.

Κίνδυνος σοβαρών οφθαλμικών βλαβών.

Risk of serious damage to eyes.

Risque de lésions oculaires graves.

Rischio di gravi lesioni oculari.

Gevaar voor ernstig oogletsel.

R 44	Eksplosionsfarlig ved opvarmning under indeslutning.
	Explosionsgefahr bei Erhitzen unter Einschluß.
	Κίνδυνος εκρήξεως εάν θερμανθεί σε κλειστή ατμόσφαιρα.
	Risk of explosion if heated under confinement.
	Risque d'explosion si chauffé en ambiance confinée.
	Rischio di esplosione per riscaldamento in ambiente confinato.
	Ontploffingsgevaar bij verwarming in afgesloten toestand.
	Risco de explosão se aquecido em ambiente fechado.
R 45	Kan fremkalde kræft
	Kann Krebs erzeugen.
	Μπορεί να προκαλέσει καρκίνο.
	May cause cancer.
	Peut causer le cancer.
	Può provocare il cancro.
	Kan kanker verzoorzaken.
	Pode causar cancro.
R 46	Kan forårsage arvelige genetiske skader.
	Kann vererbbare Schäden verursachen.
	Μπορεί να προκαλέσει κληρονομικές γενετικές βλάβες.
	May cause heritable genetic damage.
	Peut causer des altérations génétiques héréditaires.
	Può provocare alterazioni genetiche ereditarie.
	Kan erfelijke genetische schade veroorzaken.
	Pode causar alterações genéticas hereditárias.
R 47	Kan medføre fosterskader.
	Kann Mißbildungen verursachen.
	Μπορεί να προκαλέσει εκ γενετής παραμορφώσεις.
	May cause birth defects.
	Peut causer des malformations congénitales.
	Può provocare malformazioni congenite.
	Kan geboorteafwijkingen veroorzaken.
	Pode causar deformações congénitas.
R 48	Alvorlig sundhedsfare ved længere tids påvirkning.
	Gefahr ernster Gesundheitsschäden bei längerer Exposition.
	Κίνδυνος σοβαρής βλάβης για την υγεία κατόπιν παρατεταμένης εκθέσεως.
	Danger of serious damage to health by prolonged exposure.
	Risque d'effets graves pour la santé en cas d'exposition prolongée.
	Pericolo di gravi danni per la salute in caso di esposizione prolungata.
	Gevaar voor ernstige schade aan de gezondheid bij langdurige blootstelling.

(2) Na versão alemã, o termo « explosionsfähig » é substituído pelo termo « explosionsgefährlich » nas frases R 1, R 2, R 4 e R 6 ; o termo « leicht explosionsfähig » será substituído pelo termo « besonders explosionsgefährlich » na frase R 3. O termo « hochgiftige » será substituído pelo termo « sehr giftige » na frase R 32.

7) Anexo IV (Recomendações de segurança respeitantes às substâncias perigosas) é alterado nos seguintes termos :

(1) Devem ser suprimidas as seguintes frases :

S 10 Manter o produto húmido.
S 11 Evitar o contacto com o ar.
S 31 Manter afastado de substâncias explosivas.

(2) São aditadas as seguintes frases :

S 46

Ved indtagelse, kontakt omgående læge og vis denne beholder eller etiket.

Bei Verschlucken sofort ärztlichen Rat einholen und Verpackung oder Etikett vorzeigen.

Σε περίπτωση καταπόσεως, να ζητηθεί αμέσως ιατρική συμβουλή και να επιδειχθεί το δοχείο ή η ετικέτα.

If swallowed, seek medical advice immediately and show this container or label.

En cas d'ingestion consulter immédiatement un médecin et lui montrer l'emballage ou l'étiquette.

In caso d'ingestione consultare immediatamente il medico e mostrargli il contenitore o l'etichetta.

In geval van inslikken onmiddellijk een arts raadplegen en verpakking of etiket tonen.

S 47

Må ikke opbevares ved temperaturer på over .. °C (angives af fabrikanten).

Nicht bei Temperaturen über ...°C aufbewahren (vom Hersteller anzugeben).

Διατηρείται σε θερμοκρασία ίση ή κατώτερη των ... °C (προς προσδιορισμό από τον κατασκευαστή).

Keep at temperature not exceeding ...°C (to be specified by the manufacturer).

Conserver à une température ne dépassant pas ...°C (à préciser par le fabricant).

Conservare a temperatura non superiore a ...°C (da precisare da parte del fabbricante).

Bewaren bij een temperatuur beneden ... °C (aan te geven door de fabrikant).

S 48

Holdes befugtet med ... (passende middel angives af fabrikanten).

Feucht halten mit ... (geeignetes Mittel vom Hersteller anzugeben).

Διατηρείται υγρό με ... (κατάλληλο υγρό υγρό που πρέπει να καθοριστεί από τον κατασκευαστή).

Keep wetted with ... (appropriate material to be specified by the manufacturer).

Maintenir humide avec ... (moyen approprié à préciser par le fabricant).

Mantenere umido con ... (mezzo appropriato de precisare da parte del fabbricante).

Inhoud vochtig houden met ... (middel aan te geven door de fabrikant).

S 49

Må kun opbevares i den originale emballage.

Nur im Originalbehälter aufbewahren.

Διατηρείται μόνο μέσα στο αρχικό δοχείο.

Keep only in the original container.

Conserver uniquement dans le récipient d'origine.

Conservare soltanto nel recipiente originale.

Uitsluitend in de oorspronkelijke verpakking bewaren.

S 50 Må ikke blandes med ... (angives af fabrikanten).

Nicht mischen mit ... (vom Hersteller anzugeben).

Να μην αναμιχθεί με ... (καθορίζεται από τον κατασκευαστή).

Do not mix with ... (to be specified by the manufacturer).

Ne pas mélanger avec ... (à spécifier par le fabricant).

Non mescolare con ... (da specificare da parte del fabbricante).

Niet vermengen met ... (aan te geven door de fabrikant).

S 51 Må kun bruges på steder med god ventilation.

Nur in gut gelüfteten Bereichen verwenden.

Χρησιμοποιείται μόνο σε χώρους με πολύ καλό αερισμό.

Use only in well ventilated areas.

Utiliser seulement dans des zones bien ventilées.

Usare soltanto in luogo ben ventilato.

Uitsluitend op goed geventileerde plaatsen gebruiken.

S 52 Bør ikke anvendes til større flader i beboelses- eller opholdsrum.

Nicht großflächig für Wohn- und Aufenthaltsräume zu verwenden.

Να μη χρησιμοποιηθεί σε ευρείες επιφάνειες σε κατοικούμενους χώρους.

Not recommended for interior use on large surface areas.

Ne pas utiliser sur de grandes surfaces dans les locaux habités.

Non utilizzare su grandi superfici in locali abitati.

Niet voor gebruik op grote oppervlakken in woon- en verblijfruimtes.

(3) Às combinações das frases S são aditadas as seguintes combinações :

S 3/14 Opbevares køligt og adskilt fra ... (uforligelige stoffer angives af fabrikanten).

An einem kühlen, von ... entfernten Ort aufbewahren (die Stoffe, mit denen Kontakt vermieden werden muß, sind vom Hersteller anzugeben).

Διατηρείται σε δροσερό μέρος μακριά από ... (ασύμβατα υλικά που υποδεικνύονται από τον κατασκευαστή).

Keep in a cool place away from ... (incompatible materials to be indicated by the manufacturer).

Conserver dans un endroit frais à l'écart des ... (matières incompatibles à indiquer par le fabricant).

Conservare in luogo fresco lontano da ... (materiali incompatibili da precisare da parte del fabbricante).

Bewaren op een koele plaats verwijderd van ... (stoffen, waarmee contact vermeden dient te worden, aan te geven door de fabrikant).

S 3/9/14 Opbevares køligt, godt ventileret og adskilt fra ... (uforligelige stoffer angives af fabrikanten).

An einem kühlen, gut gelüfteten Ort, entfernt von ... aufbewahren (die Stoffe, mit denen Kontakt vermieden werden muß, sind vom Hersteller anzugeben).

Διατηρείται σε δροσερό και καλά αεριζόμενο μέρος μακριά από ... (ασύμβατα υλικά που υποδεικνύονται από τον κατασκευαστή).

Keep in a cool, well ventilated place away from ... (incompatible materials to be indicated by the manufacturer).

Conserver dans un endroit frais et bien ventilé à l'écart des ...(matières incompatibles à indiquer par le fabricant).

Conservare in luogo fresco e ben ventilato lontano da ... (materiali incompatibili da precisare da parte del fabbricante).

Bewaren op een koele, goed geventileerde plaats verwijderd van ... (stoffen, waarmee contact vermeden dient te worden, aan te geven door de fabrikant).

S 3/9/49 Må kun opbevares i originalemballagen på et køligt, godt ventileret sted.

Nur im Originalbehälter an einem kühlen, gut gelüfteten Ort aufbewahren.

Διατηρείται μόνο μέσα στο αρχικό δοχείο σε δροσερό και καλά αεριζόμενο μέρος.

Keep only in the original container in a cool well ventilated place.

Conserver uniquement dans le récipient d'origine dans un endroit frais et bien ventilé.

Conservare soltanto nel contenitore originale in luogo fresco e ben ventilato.

Uitsluitend in de oorspronkelijke verpakking bewaren op een koele, goed geventileerde plaats.

S3/9/14/49 Må kun opbevares i originalemballagen på et køligt, godt ventileret sted og adskilt fra ... (uforligelige stoffer angives af fabrikanten).

Nur im Originalbehälter an einem kühlen, gut gelüfteten Ort, entfernt von ... aufbewahren (die Stoffe, mit denen Kontakt vermieden werden muß, sind vom Hersteller anzugeben).

Διατηρείται μόνο μέσα στο αρχικό δοχείο σε δροσερό και καλά αεριζόμενο μέρος από ... (ασύμβατα υλικά που υποδεικνύονται από τον κατασκευαστή).

Keep only in the original container in a cool well ventilated place away from ... (incompatible materials to be indicated by the manufacturer).

Conserver uniquement dans le récipient d'origine dans un endroit frais et bien ventilé à l'écart de ... (matières incompatibles à indiquer par le fabricant).

Conservare soltanto nel contenitore originale in luogo fresco e ben ventilato lontano da ... (materiali incompatibili da precisare da parte del fabbricante).

Uitsluitend in de oorspronkelijke verpakking bewaren op een koele, goed geventileerde plaats verwijderd van ... (stoffen, waarmee contact vermeden dient te worden, aan te geven door de fabrikant).

S 47/49 Må kun opbevares i originalemballagen ved en temperatur på ikke over ... °C (angives af fabrikanten).

Nur im Originalbehälter bei einer Temperatur von nicht über ... °C (vom Hersteller anzugeben) aufbewahren.

Διατηρείται μόνο μέσα στο αρχικό δοχείο σε θερμοκρασία ίση ή κατώτερη των ... °C (προς προσδιορισμό από τον κατασκευαστη).

Keep only in the original container at temperature not exceeding ... °C (to be specified by the manufacturer).

Conserver uniquement dans le récipient d'origine à température ne dépassant pas ... °C (à préciser par le fabricant).

Conservare soltanto nel contenitore originale a temperatura non superiore a ... °C (da precisare da parte del fabbricante).

Uitsluitend in de oorspronkelijke verpakking bewaren bij een temperatuur beneden ... °C (aan te geven door de fabrikant).

8) A Parte II B do Anexo VI passa a ter a seguinte redacção :

« B.Salvo indicações em contrário, previstas nas directivas especiais relativas às preparações perigosas, as substâncias e preparações devem ser classificadas nas categorias corrosivas ou irritantes, de acordo com os seguintes critérios :

(a) **Critérios de corrosão**

Uma substância ou preparação é considerada corrosiva quando produzir, pelo menos na pele sã e intacta de um animal, a destruição dos tecidos em toda a espessura da pele aquando dos ensaios de irritação cutânea referidos no Anexo V ou por utilização de um método equivalente, bem como se o resultado puder ser previsto com base, por exemplo, em reacções fortemente ácidas ou alcalinas.

(b) **Critérios de irritação**

Uma substância ou preparação é considerada irritante se causar inflamação da pele ou lesões oculares que correspondam aos parâmetros que a seguir se indicam :

1. *Inflamação da pele*

i) Inflamação da pele, por um período de pelo menos 24 horas, após um período de exposição até 4 horas, e que corresponda aos seguintes valores determinados num coelho, em conformidade com o método de ensaio de irritação cutânea referido no Anexo V :

— valor médio das medidas relativas à formação de eritema e escara ou à formação de edema, igual ou superior a dois, para o conjunto dos animais de ensaio ;

— ou, se o ensaio referido no Anexo V tiver sido realizado em três animais, quando se tiver verificado em pelo menos dois animais, a formação de eritema ou escara, ou a formação de edema, equivalente a um valor médio igual ou superior a dois, calculado para cada animal. Em ambos os casos, é conveniente que todas as medidas efectuadas em cada leitura (24, 48, 72 h) de um efeito, sejam utilizadas no cálculo dos respectivos valores médios.

ii) Se a experiência demonstrar que as substâncias e preparações podem provocar uma reacção de sensibilização por contacto com a pele num número substancial de pessoas ou se as experiências realizadas no animal tiverem um resultado positivo. No caso do método de ensaio para a sensibilização da pele descrito no Anexo V, ou no caso de outros métodos de ensaio de tipo adjuvante, é considerada positiva uma reacção verificada em pelo menos 30 % dos animais. Quando se tratar de qualquer outro método de ensaio, considera-se positiva uma reacção verificada em pelo menos 15 % dos animais.

2. *Lesão ocular*

Lesões oculares que surjam durante as 72 horas posteriores à exposição e que persistam durante pelo menos 24 horas e que correspondam aos seguintes valores determinados no

coelho, em conformidade com o método de ensaio de irritação ocular referido no Anexo V :

— o valor médio das medições de cada tipo de lesão, no conjunto dos animais de ensaio, terá um dos seguintes valores :

— opacidade da córnea	2 ou maiç,
— Lesões da íris	1 ou mais,
— vermelhidão da conjuntiva	2,5 ou mais,
— edema da conjuntiva (quimose)	2 ou mais,

— ou, se a experiência referida no Anexo V tiver sido realizada em três animais, quando se tiver verificado em pelo menos dois animais uma opacidade da córnea, uma lesão da íris, uma vermelhidão da conjuntiva ou um edema da conjuntiva equivalente a um dos valores médios anteriormente referidos, mas calculado separadamente para cada animal. Em ambos os casos convém utilizar todas as medidas efectuadas em cada leitura (24, 48, 72 h) de um tipo de lesão para calcular os respectivos valores médios. »

9) A primeira Parte D do Anexo VI será substituída pelo Anexo III da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Janeiro de 1985, as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão estas disposições o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 29 de Julho de 1983.

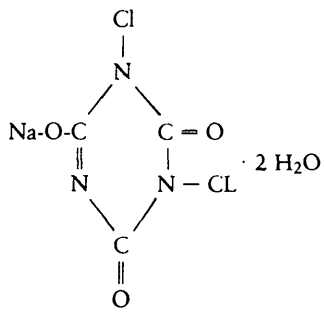
Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Membro da Comissão

*BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — **ANEXO I***

Cas No	Cas No 613-030-01-7



Dichlorisocyanursyre, natriumsalt dihydrat

Natriumdichlorisocyanuratdihydrat

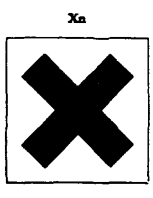
Διένυδρο άλας νατρίου του διχλώροϊσοκυανουρικού οξέος

Sodium dichloroisocyanurate, dihydrate

Sel de sodium de l'acide dichloroisocyanurique dihydraté

Dicloroisocianurato sodico biidrato

Natriumdichloorisocyanuraatdihydraat



R: 22-31-36/37

S: 8-26-41

BILAG II

Faresymboler og farebetegnelser

ANHANG II

Gefahrensymbole und -bezeichnungen

ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II

Σύμβολα και ενδείξεις κινδύνου

ANNEX II

Symbols and indications of danger

ANNEXE II

Symboles et indications de danger

ALLEGATO II

Simboli e indicazioni di rischio

BIJLAGE II

Gevaarsymbolen en -aanduidingen

Bemærk: Bogstaverne E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi indgår ikke i symbolet.

Anmerkung: Die Buchstaben E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi, sind nicht Bestandteil des Gefahrensymbols.

Σημείωση: Τα γράμματα E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi δεν αποτελούν μέρος του συμβόλου.

Note: The letters E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi do not form part of the symbol.

Remarque: Les lettres E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi ne font pas partie du symbole.

Nota: Le lettere E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi non fanno parte del simbolo.

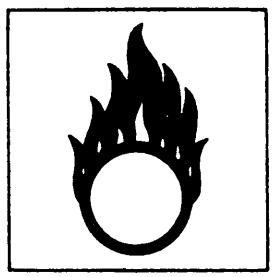
Opmerking: De letters E, O, F, F+, T, T+, C, Xn, Xi maken geen deel uit van het symbool.

E



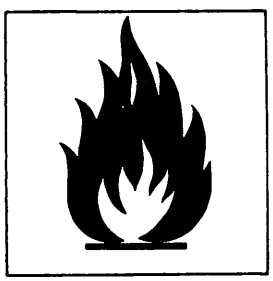
Eksplosiv
Explosionsgefährlich
Εκρηκτικό
Explosive
Explosif
Esplosivo
Ontplofbaar

O



Brandnærende (oxiderende)
Brandfördernd
Οξειδωτικό
Oxidizing
Comburant
Comburente
Oxyderend

F



Let antændelig
Leichtentzündlich
Λίαν εύφλεκτο
Highly flammable
Facilement inflammable
Facilmente infiammabile
Licht ontvlambaar

F +



Yderst let antændelig
Hochentzündlich
Εξόχως εύφλεκτο
Extremely flammable
Extrêmement inflammable
Estremamente infiammabile
Zeer licht ontvlambaar

T



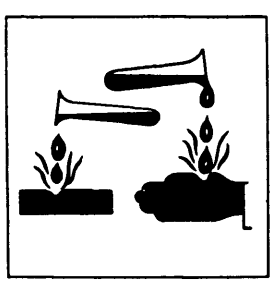
Giftig
Giftig
Τοξικό
Toxic
Toxique
Tossico
Vergiftig

T +



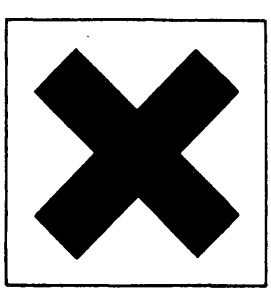
Meget giftig
Sehr giftig
Λίαν τοξικό
Very toxic
Très toxique
Molto tossico
Zeer vergiftig

C



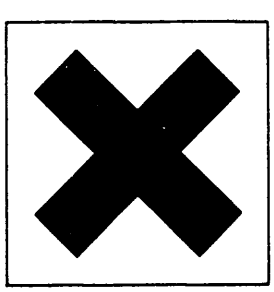
Ætsende
Ätzend
Διαβρωτικό
Corrosive
Corrosif
Corrosivo
Corrosief

Xn



Sundhedsskadelig
Gesundheitsschädlich
Επιβλαβές
Harmful
Nocif
Nocivo
Schadelijk

Xi



Lokalirriterende
Reizend
Ερεθιστικό
Irritant
Irritant
Irritante
Irriterend

ANEXO III

« ANEXO VI, PARTE II D »

Guia de classificação e rotulagem das substâncias e preparações perigosas ; critérios para a escolha das frases que indicam os riscos especiais (frase R) e as recomendações de segurança (frases S)

SUMARIO

1. Introdução geral

Plano de classificação e rotulagem

2. Classificação das subtâncias perigosas e escolha das frases que indicam os riscos
 - 2.1. Introdução
 - 2.2. Propriedades físico-químicas
 - 2.3. Propriedades toxicológicas
 - 2.4. Critérios de classificação, escolha dos símbolos e indicações de perigo, e escolha de frases que indicam os riscos
 - 2.4.1. Explosivos
 - 2.4.2. Comburentes
 - 2.4.3. Extremamente inflamáveis
 - 2.4.4. Facilmente inflamáveis
 - 2.4.5. Inflamáveis
 - 2.4.6. Muito tóxicos
 - 2.4.7. Tóxicos
 - 2.4.8. Nocivos
 - 2.4.9. Corrosivos
 - 2.4.10 Irritantes
 - 2.4.11 Outras propriedades

3. Critérios suplementares relativos a certos efeitos específicos na saúde
 - 3.1. Procedimento de classificação das substâncias que podem ter os efeitos mencionados neste capítulo
 - 3.2. Substâncias cancerígenas
 - 3.3. Substâncias mutagénicas
 - 3.4. Substâncias teratogénicas

4. Escolha das frases que indicam as recomendações de segurança

5. Propostas de rotulagem

1. INTRODUÇÃO GERAL

1.1. As informações constantes deste documento constituem um guia para todas as pessoas interessadas (fabricantes, importadores, autoridades nacionais) nos métodos de classificação e rotulagem das substâncias e preparações perigosas. São apresentados os princípios gerais de classificação e de rotulagem das substâncias e das preparações referidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 67/548/CEE e são tidas em conta as excepções referidas nesse mesmo número « indicações em contrário relativas às preparações perigosas, previstas nas directivas especiais ».

1.2 As prescrições da presente directiva e das directivas especiais em matéria de rotulagem das preparações têm por objectivo colocar à disposição do público em geral e dos trabalhadores um instrumento fundamental que contenha informações essenciais em matéria de substâncias e preparações perigosas. O rótulo chama a atenção das pessoas que manipulam ou utilizam estas substâncias e preparações para os riscos inerentes a algumas delas.

O rótulo pode ter igualmente por objecto fornecer informação mais completa relativamente às recomendações de segurança e às modalidades de utilização dos produtos disponíveis sob diferentes formas.

1.3 A redacção do rótulo deve tomar em consideração todos os riscos potenciais relacionados com a manipulação e utilização normais das substâncias e preparações perigosas da forma em que são colocadas no mercado, mas não necessariamente sob outras formas possíveis de utilização final, por exemplo, no estado diluído. Os riscos mais sérios são ilustrados por símbolos, e tanto estes riscos como os que decorrem de outras propriedades perigosas são enunciados através de frases-tipo de risco, enquanto que as frases que indicam as recomendações de segurança especificam as precauções indispensáveis a respeitar.

A informação é completada pela indicação do nome da substância, em conformidade com uma nomenclatura química reconhecida internacionalmente, bem como pela menção do nome e morada do fabricante, do distribuidor ou do importador.

1.4 No que diz respeito às subtâncias referidas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º da Directiva 67/548/CEE, o rótulo aplicado pelo fabricante ou pelo seu representante é válido até que a substância seja inscrita no Anexo I ou que tenha sido tomada, por força do procedimento fixado pelo artigo 21º, a decisão de não a inserir no referido anexo.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E ESCOLHA DAS FRASES QUE INDICAM OS SEUS RISCOS

2.1 Introdução

A classificação tem por objectivo identificar todas as propriedades toxicológicas e físico-químicas das substâncias e preparações que podem apresentar um risco, aquando da sua manipulação ou utilização normal :

— no que diz respeito às substâncias em relação às quais é exigida a comunicação das informações referidas no Anexo VII, a maior parte das indicações necessárias para a classificação e rotulagem, constarão da « documentação de base ». Esta classificação e esta rotulagem serão revistas, se for caso disso, quando se dispuser de informações complementares (Anexo VIII) ;

— no que diz respeito às outras substâncias (por exemplo as referidas no nº 2 do artigo 5º), os dados exigidas para a classificação e a rotulagem podem, se for caso disso, ser obtidos a partir de um certo número de fontes diferentes, tais como : resultados de ensaios anteriores, informações exigidas nos termos da regulamentação internacional dos transportes de matérias perigosas, informações provenientes de trabalhos de referência e de bibliografia bem como de informações com base na experiência.

Os critérios de orientação que constam do presente anexo são directamente aplicáveis quando os dados tiverem sido obtidos a partir de métodos de ensaio comparáveis aos indicados no Anexo V.

Nos outros casos, avaliar-se-á os dados disponíveis comparando os métodos de ensaio utilizados com os que constam do Anexo V e com as regras adequadas de classificação e rotulagem, referidas no presente anexo.

2.2. **Propriedades físico-químicas**

2.2.1. Os métodos de ensaio relativos às propriedades explosíveis, oxidáveis e inflamatórias que constam do Anexo V da presente directiva, procuram conferir um significado específico às definições gerais referidas no nº 2, alíneas a) a e), do artigo 2º. Os critérios inspiram-se directamente nos métodos de ensaio referidos no Anexo V, quando estes são referidos.

2.2.2. Se existir uma informação adequada que demonstra na prática que as propriedades físico-químicas das substâncias e preparações (com excepção das dos peróxidos orgânicos) diferem das que resultam da aplicação dos métodos de ensaio que constam do Anexo V, estas substâncias e preparações devem ser classificadas de acordo com o perigo que apresentem eventualmente para as pessoas que as manipulam ou outras.

2.2.3. Os peróxidos orgânicos são classificados como perigosos em função da sua estrutura. (Por exemplo : R-0-0-H, $R_1$0-0-R_2). De modo geral, os peróxidos orgânicos devem ser classificados como comburentes e rotulados como previsto no ponto 2.4.2., excepto nos casos em que :

— os ensaios efectuados em conformidade com os métodos descritos no Anexo V mostram que o peróxido orgânico em questão apresenta na forma sob a qual é comercializado propriedades explosivas como as do ponto 2.4.1., ou,

— o peróxido orgânico em questão é diluído ou neutralizado de forma a não ser nem explosivo, nem comburente, nem inflamável.

2.3. **Propriedades toxicológicas**

2.3.1. A classificação diz respeito em simultâneo aos efeitos agudos e a longo prazo destas substâncias e preparações que resultam, quer de uma única exposição, quer de exposições repetidas ou prolongadas.

2.3.2. As substâncias e preparações devem ser, regra geral, classificadas em função da toxicidade aguda do produto comercializado expressa em DL_{50} ou em CL_{50}, com base em ensaios praticados em animais de laboratório. Os parâmetros que servem de referência constam da Parte I do Anexo VI.

Se os factos demonstrarem a existência de efeitos que não sejam os efeitos agudos determinados por experiências em animais, por exemplo, efeitos cancerígenos, mutágenos, alérgicos, subagudos ou crónicos, as substâncias ou preparações devem ser classificadas em função da importância destes efeitos.

Se for demonstrado na prática de modo adequado que os efeitos tóxicos no homem das substâncias e preparações diferem ou são susceptíveis de diferir dos efeitos demonstrados pelos resultados das experiências praticadas em animais, estas substâncias e preparações serão classificadas em função da sua toxicidade para o homem.

2.3.3. Quando a classificação for feita com base nos resultados de experiências praticadas em animais, esses resultados serão válidos para o homem se os ensaios reproduzirem de modo adequado os riscos que estas substâncias e preparações implicam para o homem.

2.4. **Critérios de classificação, escolha dos símbolos e indicações de perigo e escolha das frases indicando os riscos**

A classificação abrangerá simultaneamente as propriedades toxicológicas e as propriedades físico-químicas das substâncias e preparações. A escolha das frases que indicam os riscos deve permitir mencionar no rótulo a natureza específica dos riscos potenciais identificados aquando da classificação. Com este fim, é necessário tomar em consideração os critérios referidos em cada um dos pontos 2.4.1. a 2.4.11 e no capítulo 3 na escolha do ou dos símbolos e das frases que indicam os riscos ; por exemplo, uma classificação das substâncias e preparações com base no ponto 2.4.6 não implica que, por exemplo, se possam ignorar os pontos 2.4.7 ou 2.4.9.

Estes critérios são aplicáveis às substâncias e preparações gasosas na medida em que estas estejam abrangidas pelas disposições respeitantes à embalagem e rotulagem desta directiva ou das directivas especiais relativas às preparações.

Sem prejuízo dos critérios indicados nos capítulos 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5, as substâncias e preparações sob forma de aerossóis devem ser submetidas aos critérios de inflamabilidade dos pontos 1.8 e 2.2, alínea c), do Anexo da Directiva 75/324/CEE.

2.4.1. *Substâncias e preparações explosivas*

As substâncias e preparações serão classificadas como explosivas ; serão caracterizadas pelo símbolo E e a indicação do perigo « explosivo » em função dos resultados dos ensaios referidos no Anexo V e na medida em que as substâncias e preparações sejam explosivas na forma em que são comercializáveis. É obrigatória a inscrição de uma frase que indique os seus riscos ; será redigida com base nos critérios seguintes :

R 2 **Risco de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de inflamação**

Substâncias e preparações, compreendendo certos peróxidos orgânicos, com excepção das excepções a seguir indicadas.

R 3 **Grande risco de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de inflamação**

Substâncias e preparações particularmente sensíveis, tais como os sais de ácido pícrico, o tetranitrato de pentaeritritol (Pentrite) e certos peróxidos orgânicos não diluídos, tal como o peróxido de dibenzoilo.

2.4.2. *Substâncias e preparações comburentes*

As substâncias e preparações serão classificadas como comburentes ; serão caracterizadas pelo símbolo O e a indicação de perigo « comburente » em função dos resultados dos ensaios referidos no Anexo V (ver igualmente o ponto 2.2.3). É obrigatória a inscrição de uma frase que indique os seus riscos ; será redigida com base nos resultados dos ensaios, tendo em conta as indicações seguintes :

R11 **Muito inflamável**

Peróxidos orgânicos que tenham características inflamáveis, mesmo quando não estejam em contacto com outros materiais combustíveis.

R8 **Pode provocar a inflamação de matérias combustíveis**

Outras substâncias e preparações comburentes que podem inflamar ou aumentar o risco de inflamabilidade, quando em contacto com materiais combustíveis.

R9 **Pode explodir quando misturado com matérias combustíveis**

Outras substâncias e preparações que se tornem explosivas quando misturadas com materiais combustíveis, por exemplo, certos cloratos.

2.4.3. *Substâncias e preparações extremamente inflamáveis*

As substâncias e preparações serão classificadas como extremamente inflamáveis ; serão caracterizadas pelo símbolo F+ e a indicação de perigo « extremamente inflamável » em função dos resultados dos ensaios referidos no Anexo V. A frase que indica os riscos será escolhida de acordo com os critérios seguintes :

R12 **Extremamente inflamável**

Substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação seja inferior a O °C e cuja temperatura da ebulição (ou antes, em caso de intervalo de destilação, a temperatura inicial de ebulição) seja inferior ou igual a 35 °C.

2.4.4. *Substâncias e preparações facilmente inflamáveis*

As substâncias e preparações serão classificadas como facilmente inflamáveis ; serão caracterizadas pelo símbolo F e pela indicação de perigo « facilmente inflamável » em função dos resultados

dos ensaios referidos no Anexo V. As frases que indicam os riscos serão atribuídas de acordo com os seguintes critérios :

R17 **Espontaneamente inflamável ao ar**

Substâncias e preparações susceptíveis de aquecerem e finalmente de se inflamarem em contacto com o ar à temperatura ambiente, sem entrada de energia.

R11 **Muito inflamável**

Substâncias e preparações susceptíveis de aquecerem após de um breve contacto com uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a serem consumidas depois de retirada essa fonte.

Substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é inferior à 21 °C, mas que não são extremamente inflamáveis.

R12 **Extremamente inflamável**

Substâncias e preparações gasosas, inflamáveis ao ar a uma pressão normal.

R13 **Gás liquefeito extremamente inflamável**

Substâncias e preparações gasosas, inflamáveis ao ar a uma pressão normal quando são colocadas no mercado sob forma liquefeita.

R15 **Em contacto com a água liberta gases muito inflamáveis**

Substâncias e preparações que, em contacto com a água ou com o ar húmido, libertam gases altamente inflamáveis em quantidades perigosas, não inferiores a 1 L/kg/h.

2.4.5. *Substâncias e preparações inflamáveis*

As substâncias e preparações são classificadas como inflamáveis em função dos resultados dos ensaios referidos no Anexo V. A frase que indica os riscos será escolhida de acordo com os critérios seguintes :

R10 **Inflamável**

Substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação é igual ou superior a 21 °C e inferior ou igual a 55 °C.

Todavia, ficou demonstrado pela prática que não é necessário classificar como inflamáveis as preparações que tenham um ponto de inflamação igual ou superior a 21 °C e inferior ou igual a 55 °C, caso a preparação não possa de modo algum favorecer a combustão, e unicamente se não envolver qualquer risco para as pessoas que as manipulem ou outras pessoas.

2.4.6. *Substâncias e preparações muito tóxicas*

As substâncias e preparações serão classificadas como muito tóxicas e caracterizadas pelo símbolo T+ e pela indicação de perigo « muito tóxico » em conformidade com os critérios referidos na Parte I do Anexo VI, de acordo com as modalidades a seguir especificadas.

As frases que indicam os riscos especiais serão escolhidas em conformidade com os critérios seguintes :

R28 **Muito tóxico em caso de ingestão**

Toxicidade aguda :

DL_{50} por via oral, ratazana : $\leqslant 25$ mg/kg.

R27 **Muito tóxico em contacto com a pele**

Toxicidade aguda :

DL_{50} por via cutânea, ratazana ou coelho : $\leqslant 50$ mg/kg.

R26 **Muito tóxico por inalação**

Toxicidade aguda :

CL_{50} por inalação, ratazana : $\leqslant 0{,}5$ mg/l/4 h.

R39 (*) **Perigo de efeitos irreversíveis muito graves**

Provas muito concluentes de que danos irreversíveis diferentes dos efeitos referidos no capítulo 3 podem ser causadas por uma única exposição através de uma via adequada, geralmente no intervalo dos valores acima referidos (ver igualmente 2.3.2 e 2.3.3).

(*) Serão igualmente escolhidas as frases R 26, R 27 ou R 28 para indicar o modo de administração/exposição.

2.4.7. *Substâncias e preparações tóxicas*

As substâncias e preparações serão classificadas como tóxicas e caracterizadas pelo símbolo T e pela indicação de perigo « tóxico », em conformidade com os critérios referidos na Parte I do Anexo VI, de acordo com as modalidades a seguir especificadas.

As frases que indicam os riscos especiais serão escolhidas em conformidade com os seguintes critérios :

R25 **Tóxico em caso de ingestão**

Toxicidade aguda :

DL_{50} por via oral, ratazana : $25 < DL_{50} \leqslant 200$ mg/kg.

R24 **Tóxico em contacto com a pele**

Toxicidade aguda :

DL_{50} por via cutânea, ratazana ou coelho : $50 < DL_{50} \leqslant 400$ mg/kg.

R23 **Tóxico por inalação**

Toxicidade aguda :

CL_{50} por inalação, ratazana : $0{,}5 < CL_{50} \leqslant 2$ mg/l/4 h.

R39 **(*) Perigo de efeitos irreversíveis muito graves**

Provas muito concludentes de que danos irreversíveis, diferentes dos efeitos referidos no capítulo 3, podem ser causados por uma única exposição através de uma via adequada, geralmente no intervalo dos valores acima referidos (ver também os pontos 2.3.2 e 2.3.3).

R48 **(*) Risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada**

Lesões graves (perturbações funcionais ou alterações morfológicas que tenham uma importância toxicológica) podem resultar de uma exposição repetida ou prolongada através de uma via adequada em doses sensivelmente inferiores àquelas referidas no ponto 2.4.8 (ver igualmente os pontos 2.3.2 e 2.3.3).

2.4.8. *Substâncias e preparações nocivas*

As substâncias e preparações serão classificadas como nocivas e caracterizadas pelo símbolo Xn e pela indicação de perigo « nocivo », em conformidade com os critérios referidos na Parte I do Anexo VI, conforme vem a seguir especificado. As frases que indicam os riscos serão também escolhidas em conformidade com os seguintes critérios :

R22 **Nocivo em caso de ingestão**

Toxicidade aguda :

DL_{50}por via oral, ratazana : $200 < DL_{50} \leqslant 2000$ mg/kg.

R21 **Nocivo em contacto com a pele**

Toxicidade aguda :

DL_{50}por via cutânea, ratazana ou coelho : $400 < DL_{50} \leqslant 2000$ mg/kg.

R20 **Nocivo por inalação**

Toxicidade aguda :

CL_{50}por inalação, ratazana : $2 < CL_{50} \leqslant 20$ mg/l/4 h.

R40 **(**) Possibilidade de efeitos irreversíveis**

Provas muito nítidas de que danos irreversíveis, diferentes dos efeitos referidos no capítulo 3, podem ser causados por uma única exposição através de uma via adequada, geralmente no intervalo dos valores acima referidos (ver igualmente os pontos 2.3.2 e 2.3.3)

(*) Serão também escolhidas as frases R 23, R 24 ou R 25 para indicar o modo de administração/exposição.

(**) Serão também escolhidas as frases R 20, R 21 ou R 22 para indicar o modo de administração/exposição.

R48 (*) **Risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada**

Lesões graves (perturbações funcionais ou alterações morfológicas que tenham uma importância toxicológica) podem resultar de uma exposição repetida ou prolongada, através de uma via adequada, com doses da ordem de (ver igualmente pontos 2.3.2 e 2.3.3) :

— via oral, ratazana : ⩽ 50 mg/kg (peso corporal)/dia (**),

— via cutânea, ratazana ou coelho : ⩽ 100 mg/kg (peso corporal)/dia (**)

— por inalação, ratazana : ⩽ 0,5 mg/1,6h/dia (**).

Estes níveis indicativos podem ser aplicados directamente quando lesões graves tiverem sido observadas durante um estudo de toxicidade subcrónica (90 dias), mas podem igualmente servir de valores-guia para interpretar os resultados de ensaios de toxicidade subaguda (28 dias) ou crónica (2 anos).

R42 **Pode provocar uma sensibilização por inalação**

Se existirem provas que demonstrem que estas substâncias e preparações podem provocar no homem uma reacção de sensibilização por inalação de uma frequência superior àquela que se espera de uma população normal.

2.4.9. *Substâncias e preparações corrosivas*

As substâncias e preparações serão classificadas como corrosivas, caracterizadas pelo símbolo C e pela indicação de perigo « corrosivo », em conformidade com os critérios referidos no Anexo VI B. As frases que indicam os riscos especiais serão escolhidas em conformidade com os seguintes critérios :

R35 **Provoca queimaduras graves**

Se, quando aplicada sobre a pele intacta e sã de um animal, aparecerem lesões nos tecidos em toda a espessura da pele após um período de exposição não superior a 3 minutos, ou se tal resultado for previsível.

R34 **Provoca queimaduras**

Se, quando aplicada sobre a pela intacta e sã de um animal, aparecerem lesões nos tecidos em tosa e espessura da pele após um período de exposição não superior a 4 horas, ou se tal resultado for previsível.

2.4.10. *Substâncias e preparações irritantes*

As substâncias e preparações não corrosivas serão classificadas como irritantes, caracterizadas pelo símbolo Xi e pela indicação de perigo « irritante », em conformidade com os critérios referidos no Anexo VI B tal como a seguir especificado. As frases que indicam os riscos especiais serão igualmente escolhidas em conformidade com os critérios seguintes :

R38 **Irritante para a pele**

Se, quando aplicada sobre a pele sã e intacta de um animal durante um período não superior a 4 horas, aparecer uma inflamação importante e se esta persistir pelo menos 24 horas após o final do período de exposição.

Uma inflamação é importante se o valor médio observado for no mínimo igual a 2 na formação de eritema e de escara ou na formação de edema. O caso será o mesmo se o ensaio tiver sido efectuado em três animais e se os resultados, no que diz respeito à formação de eritema e de escara ou à formação de edema em pelo menos dois animais, forem equivalentes ao valor de 2 ou mais.

R36 **Irritante para os olhos**

Se, quando aplicada no olho do animal, aparecerem lesões oculares importantes e se estas persistirem pelo menos 24 horas após a instilação de substância de ensaio.

Deve-se considerar importante uma lesão ocular se a média dos resultados tiver um dos seguintes valores : opacidade da córnea igual ou superior a 2 mas inferior a 3 ; lesão da íris igual ou superior a 1 mas não superior a 1,5 ; vermelhidão da conjuntiva igual ou superior a 2,5 ; edema da conjuntiva (quemose) igual ou superior a 2. O caso será o mesmo se o ensaio tiver sido efectuado em três animais e se as lesões em pelo menos dois animais forem equivalentes a um dos valores acima referidos, excepto para a íris em relação à qual o valor deve ser igual ou superior a 1, mas inferior a 2, bem como à vermelhidão da conjuntiva cujo valor deve ser igual a 3.

(*) Serão igualmente escolhidas as frases R 20, R 21 ou R 22 para indicar o modo de administração/exposição.

(**) Estes valores não devem em caso algum influenciar a escolha das doses aquando da realização dos ensaios em conformidade com o Anexo V.

R41 (*) **Risco de lesões oculares graves**

Se, quando aplicada no olho do animal, aparecem lesões oculares graves e se estas persistirem pelo menos 24 horas após a instilação da substância de ensaio.

Devem-se considerar graves as lesões oculares se a média dos resultados tiver um dos seguintes valores : opacidade da córnea igual ou superior a 3 ; lesão da íris superior a 1,5. O caso será o mesmo se o ensaio tiver sido efectuado em três animais e se estas lesões forem pelo menos dois animais equivalentes a um destes valores : opacidade da córnea igual ou superior a 3 ; lesão da íris igual a 2.

R43 **Pode provocar uma sensibilização em contacto com a pele**

Se a experiência demonstrar que as substâncias e preparações podem provocar uma reacção de sensibilização num número significativo de pessoas, em contacto com a pele ou se experiências realizadas em animais apresentarem um resultado positivo.

No caso do método de ensaio para sensibilização da pele descrito no Anexo V ou no caso de outros métodos de ensaio auxiliares, considera-se positiva uma reacção por parte de, pelo menos, 30 % dos animais. No caso de qualquer outro método de ensaio deve ser considerada positiva uma reacção por parte de, pelo menos, 15 % dos animais.

R37 **Irritante para as vias respiratórias**

Substâncias e preparações susceptíveis de causar uma irritação no sistema respiratório, principalmente com base em observações práticas.

2.4.11 *Outras propriedades*

Serão atribuídas frases complementares para indicação dos riscos às substâncias e preparações classificadas em conformidade com os pontos 2.4.1 e 2.4.10 acima referidos, tendo em conta os seguintes critérios (com base na experiência adquirida aquando da elaboração do Anexo I).

R1 **Explosivo no estado seco**

Substâncias e preparações explosivas colocadas no mercado em solução ou sob forma húmida, por exemplo, a nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto.

R4 **Forma dos compostos metálicos explosivos muito sensíveis**

Substâncias e preparações susceptíveis de formarem derivados metualicos sensíveis explosivos, como por exemplo, o ácido pírico e o ácido estífnico.

R5 **Perigo de explosão sob a acção do calor**

Substâncias e preparações instáveis ao calor, não classificadas como explosivas, como por exemplo, ácido perclórico >50 %.

R6 **Perigo de explosão em contacto ou sem contacto com o ar**

Substâncias e preparações instáveis à temperatura ambiente, por exemplo, o acetileno.

R7 **Pode provocar um incêndio**

Substâncias e preparações reactivas, como por exemplo o flúor, o bissulfito de sódio.

R14 **Reage violentamente oem contacto com a água**

Substâncias e preparações que reagem violentamente com a água, como par exemplo, o cloreto de acetilo, os metais alcalinos e o tetracloreto de titano.

R16 **Pode explodir quando misturado com substâncias comburentes**

Substâncias e preparações que reagem de modo explosivo na presença de agentes comburentes, como por exemplo, o fósforo vermelho.

R18 **Aquando da utilização, formação possível de mistura vapor-ar inflamável/explosiva**

Preparações não classificadas como inflamáveis enquanto tais, que contenham componentes voláteis inflamáveis ao ar.

(*) Se forem utilizadas as frases R34 ou R35, a frase R41 não é necessária.

R19 **Pode formar peróxidos explosivos**

Substâncias e preparações susceptíveis de formar peróxidos explosivos durante o armazenamento, como por exemplo, éter etílico e o 1,4-dioxano.

R29 **Em contacto com a água liberta gases tóxicos**

Substâncias e preparações que em contacto com a água ou com o ar húmido, libertam gases muito tóxicos/tóxicos em quantidades potencialmente perigosas ; por exemplo, o fosforeto de alumínio e o pentassulfureto fosforoso.

R30 **Pode tornar-se muito inflamável durante a utilização**

Preparações não classificadas como inflamáveis enquanto tais mas susceptíveis de se tornarem inflamáveis por perda de componentes voláteis não inflamáveis.

R31 **Ao contacto de um ácido liberta um gás tóxico**

Sustâncias e preparações que reagem com ácidos libertando gases tóxicos em quantidades perigosas, como por exemplo, o hipoclórido de sódio e os polissulfuretos de bário. No que diz respeito às substâncias utilizadas pelo público em geral, seria preferível utilizar a frase S 50 [não misturar com... (a especificar pelo fabricante)].

R32 **Em contacto com um ácido liberta um gás muito tóxico**

Substâncias e preparações que reagem com os ácidos libertando gases tóxicos em quantidades perigosas, como por exemplo, os sais de ácido cianídrico e o ácido de sódio. Para as substâncias utilizadas pelo público em geral, seria preferível utilizar a frase S 50 [não misturar com... (a especificar pelo fabricante)].

R33 **Perigo de efeitos cumulativos**

Substâncias e preparações susceptíveis de se acumularem no corpo humano e que podem assim suscitar uma certa preocupação, sem que, contudo, esta acumulação seja de molde a justificar a utilização da indicação R 48.

Esta indicação aplicava-se anteriormente às substâncias do Anexo I e às preparações susceptíveis de afectarem a saúde em caso de exposição prolongada, ou de permanecerem, e de se acumularem no corpo humano. Será substituída gradualmente, se for caso disso, pela indicação R 48.

R44 **Risco de explosão se aquecido em ambiente fechado**

Aplica-se às substâncias e preparações não classificadas como explosivas em conformidade com o ponto 2.4.1 acima referido, mas que podem, na prática, apresentar propriedades explosivas quando são aquecidas num ambiente relativamente fechado. Assim, certas substâncias que se decomporiam de forma explosiva se fossem aquecidas num recipiente de aço não apresentam esta característica quando aquecidas em recipientes menos sólidos.

3. CRITÉRIOS SUPLEMENTARES RESPEITANTES AOS EFEITOS ESPECIFICOS DAS SUBSTÂNCIAS SOBRE A SAUDE

Pro memoria : serão publicados ulteriormente outros conselhos aplicáveis às preparações.

3.1. Procedimento de classificação das substâncias susceptíveis de ter os efeitos descritos no presente capítulo

3.1.1. Se um fabricante ou o seu representante dispuserem de informações que indiquem que uma substância deve ser classificada e rotulada em conformidade com os critérios enunciados nos pontos 3.2, 3.3 ou 3.4, deve rotular provisoriamente esta substância com a menção R 40 e aplicar-lhe pelo menos o símbolo X_n, a não ser que a aplicação dos critérios enumerados nos pontos 2.4.6 a 2.4.10 demonstre ser necessária uma classificação mais rigorosa.

3.1.2. Além disso, o fabricante ou o seu representante devem apresentar com a maior brevidade a um dos Estados-membros onde a substância é comercializada, um documento resumindo todas as informações relativas a essa substância. Este resumo deve conter uma bibliografia com todas as referências pertinentes e pode incluir eventualmente dados não publicados.

3.1.3. A fim de realizar na Comunidade tão rapidamente quanto possível uma classificação uniforme de acordo com o procedimento previsto no artigo 21°, os Estados-membros que disponham de informações, fornecidas ou não pelo fabricante, que justifiquem a classificação de uma substância numa destas categorias ; devem enviá-las à Comissão com a maior brevidade, acompanhadas das propostas de classificação e rotulagem.

A Comissão enviará aos outros Estados-membros a proposta de classificação e de rotulagem recebida. Qualquer Estado-membro pode exigir da Comissão a comunicação das informações que lhe tenham sido apresentadas.

Qualquer Estado-membro que tenha motivos válidos para julgar que as propostas de classificação e a rotulagem sugeridas nsão adequadas, no que diz respeito aos efeitos cancerígenos, mutágenos ou teratógenos, dará desse facto conhecimento à Comissão.

3.1.4. A rotulagem provisória aposta por um fabricante ou pelo seu representante permanecerá válida até à entrada em vigor de uma decisão relativa à inscrição ou à não-inscrição de uma substância em questão Anexo I.

3.2 **Substâncias cancerígenas**

No que diz respeito à classificação e à rotulagem, e tendo em conta o estado actual dos conhecimentos, estas substâncias estão divididas em três categorias.

Primeira categoria

Substâncias conhecidas pelos seus efeitos cancerígenos no homem. Existem elementos suficientes para estabelecer a existência de uma relação de causa e efeito entre a exposição do homem a tais substâncias e o desenvolvimento de um cancro.

Segunda categoria

Substâncias que devem ser equiparadas a substâncias cancerígenas para o homem. Existem elementos suficientes para justificar uma forte presunção de que a exposição do homem a tais substâncias pode provocar cancro, sendo esta presunção geralmente estabelecida com base em :

— estudos adequados a longo prazo em animais,

— outras informações adequadas.

Terceira categoria

Substâncias preocupantes para o homem devido a possíveis efeitos cancerígenos ; contudo, as informações disponíveis não permitem uma avaliação satisfatória. Adequados estudos em animais forneceram elementos, mas estes não são suficientes para classificar tais substâncias na segunda categoria.

3.2.2. Serão utilizadas as seguintes fórmulas para indicar os riscos específicos :

Primeira e segunda categorias :

R45 Pode causar cancro

Terceira categoria :

R40 Possibilidade de efeitos irreversíveis

3.2.3. Aplica-se-ão as seguintes classificações e os seguintes símbolos :

Primeira e segunda categorias : pelo menos : tóxico

Terceira categoria : nocivo

As conclusões resultantes da aplicação dos critérios enumerados nos pontos 2.4.6 a 2.4.10 podem justificar a necessidade de uma classificação mais rigorosa.

3.3. **Substâncias mutágenas**

3.3.1. No que diz respeito à classificação e à rotulagem e tendo em conta o estado actual dos conhecimentos, essas substâncias dividem-se em três categorias.

Primeira categoria

Substâncias conhecidas pelos seus efeitos mutagéneos no homem. Existem elementos suficientes para estabelecer uma relação de causa e efeito entre a exposição do homem a tais substâncias e defeitos genéticos hereditários.

Segunda categoria

Substâncias que devem ser equiparadas a substâncias mutágenas para o homem. Existem elementos suficientes para justificar uma forte presunção de que a exposição do homem a tais subtâncias pode provocar defeitos genéticos hereditários, sendo esta presunção geralmente estabelecida com base em :

— estudos adequados em animais,

— outras informações adequadas.

Terceira categoria

Substâncias preocupantes para o homem devido a possíveis efeitos mutagéneos contudo, as informações disponíveis não são suficientes para demonstrar a existência de defeitos genéticos hereditários. Estudos adequados de mutagenicidade forneceram elementos mas, não foram suficientes para classificar estas substâncias na segunda categoria.

3.3.2. Serão utilizadas as seguintes fórmulas para indicar os riscos específicos :

Primeira e segunda categorias :

R46 Pode causar alterações genéticas hereditárias

Terceira categoria

R40 Possibilidade de efeitos irreversíveis

3.3.3. Aplicar-se-ão as seguintes classificações e os seguintes símbolos :

Primeira categoria : pelo menos : tóxico

Segunda e terceira categorias : nocivo

As conclusões resultantes da aplicação dos critérios enumerados nos pontos 2.4.6 a 2.4.10 podem justificar a necessidade de uma classificação mais rigorosa.

3.4. Substâncias teratógenas

3.4.1. No que diz respeito à classificação e rotulagem, e tendo em conta o estado actual dos conhecimentos, estas substâncias dividem-se em duas categorias.

Primeira categoria

Substâncias conhecidas pelos seus efeitos teratogéneos no homem. Existem elementos suficientes para estabelecer a existência de uma relação de causa e efeito entre a exposição do homem a tais substâncias e malformações congénitas não hereditárias nas crianças.

Segunda categoria

Substâncias que devem ser assimiladas a substâncias teratogénea no homem. Existem elementos suficientes para justificar uma forte presunção de que a exposição do homem a essas substâncias pode provocar malformações congénitas não hereditárias nas crianças, sendo esta presunção geralmente estabelecida com base em :

— estudos adequados no animal,

— outras informações.

3.4.2. Serão utilizadas as seguintes fórmulas para indicar os riscos específicos :

Primeira e segunda categorias :

R47 Pode causar malformações congénitas

3.4.3. Aplicar-se-ão as seguintes classificações e os seguintes símbolos :

Primeira categoria : pelo menos : tóxico

Segunda categoria : nocivo

As conclusões resultantes da aplicação dos critérios dos pontos 2.4.6 a 2.4.10 podem justificar a necessidade de uma classificação mais rigorosa.

4. ESCOLHA DAS RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA

As recomendações de segurança (fórmula S) são atribuídas às substâncias e preparações em conformidade com os seguintes critérios gerais :

S1 **Conservar fechado à chave**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas.
- Critério de utilização
 - Recomendada para as substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral.

S2 **Conservar fora do alcance das crianças**

- Âmbito de aplicação
 - Todas as substâncias e preparações perigosas.
- Critérios de utilização
 - Obrigatória unicamente para as substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral, ou em locais de livre acesso, a menos que não haja razão para recear qualquer perigo, em especial para as crianças.

S3 **Conservar num local fresco**

- Âmbito de aplicação
 - Peróxidos orgânicos
 - Outras substâncias e preparações perigosas cujo ponto de ebulição é inferior ou igual a 40 °C.
- Critérios de utilização
 - *Obrigatória* para os peróxicos orgânicos, excepto se for utilizada a menção S 47.
 - Recomendada para as outras substâncias ou preparações perigosas cujo ponto de ebulição é inferior ou igual a 40 °C.

S4 **Conservar longe de qualquer local de habitação**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente às substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas para completar a fórmula S 13, se for caso disso, (quando existir, por exemplo, um risco de inalação e quando estas substâncias ou preparações devam ser armazenadas longe de qualquer local de habitação). Este conselho não tem por objectivo excluir a utilização adequada destas substâncias ou preparações nos locais de habitação.

S5 **Conservar sob ...** (líquido adequado a especificar pelo fabricante)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações sólidas extremamente inflamáveis.
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente a casos especiais, por exemplo, o sódio, o potássio ou o fósforo branco.

S6 **Conservar sob ...** (gás inerte a especificar pelo fabricante)

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações perigosas que devem ser conservadas em atmosfera inerte.

— Critérios de utilização

— Normalmente limitada a casos especiais, por exemplo, certos compostos organo-metálicos.

S7 **Conservar o recipiente bem fechado**

— Âmbito de aplicação

— Peróxidos orgânicos

— Substâncias e preparações que possam libertar vapores muito tóxicos, tóxicos, nocivos, extremamente inflamáveis ou muito inflamáveis.

— Substâncias e preparações que, em contacto com a humidade, libertem gases muito inflamáveis.

— Sólidos facilmente inflamáveis

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para os peróxidos orgânicos na combinação S 3/7/9.

— Recomendada para os outros domínios de aplicação acima referidos.

S8 **Conservar o recipiente ao abrigo da humidade**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações que podem reagir violentamente com a água.

— Substâncias e preparações que, em contacto com a água, libertem gases muito inflamáveis.

— Substâncias e preparações que, em contacto com a água, libertem gases muito tóxicos ou tóxicos.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente aos domínios de aplicação acima referidos para reforçar, se for caso disso, os avisos contidos em especial nas fórmulas R 14 e R 15, bem como na R 29.

S9 **Conservar o recipiente num local bem ventilado**

— Âmbito de aplicação

— Peróxidos orgânicos

— Substâncias e preparações voláteis que podem libertar vapores muito tóxicos, tóxicos ou nocivos.

— Líquidos e gases extremamente inflamáveis ou muito inflamáveis.

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para os peróxidos orgânicos na combinação S 3/7/9.

— Recomendada para as substâncias e preparações voláteis que podem libertar vapores muito tóxicos, tóxicos ou nocivos.

— Recomendada para os líquidos ou gases extremamente ou muito inflamáveis.

S12 **Não fechar hermeticamente o recipiente**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações susceptíveis de provocar a ruptura do recipiente por libertação de gases ou de vapores.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente aos casos especiais acima referidos.

S13 **Conservar longe dos alimentos e das bebidas incluindo os para animais**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas e nocivas.

— Critérios de utilização

— Recomendada quando tais substâncias ou preparações forem susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral.

S14 **Conservar longe de...** (matérias incompatíveis a indicar pelo fabricante

— Âmbito de aplicação

— Peróxidos orgânicos

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para os peróxidos orgânicos e a eles normalmente limitado. Pode ser contudo útil em certos casos excepcionais, se um caso de incompatibilidade implicar um risco especial.

S15 **Conservar longe do calor**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações susceptíveis de se decomporem ou de reagirem espontaneamente sob o efeito do calor.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais, tais como os monómeros, mas esta menção não é obrigatória se já foram aplicadas as menções R 2, R 3 ou R 5.

S16 **Conservar longe de qualquer fonte de imflamação - não fumar**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações susceptíveis de reagir ou de se decomporem espontaneamente sob o efeito do calor.

— Critérios de utilização

— Recomendada para as substâncias e preparações acima referidas excepto se já foram aplicadas as fórmulas R 2, R 3 ou R 5.

S17 ***Manter longe de matérias combustíveis***

Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações que podem constituir misturas explosivas ou espontaneamente inflamáveis com matérias combustíveis.

— Critérios de utilização

— A utilizar em casos especiais (para reforçar, por exemplo, as menções R 8 e R 9).

S18 **Manipular e abrir o recipiente com prudência**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações que possam produzir uma pressão excessiva sobre o recipiente.

— Substâncias e preparações que possam provocar a formação de peróxidos explosivos.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente aos casos acima referidos quando houver risco de lesão ocular ou quando existir a possibilidade destas substâncias e preparações serem utilizadas pelo público em geral.

S20 **Não comer nem beber durante a utilização**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas e corrosivas.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais (por exemplo, o arsénico e os compostos de arsénico ; os fluoroacetatos) nomeadamente quando estes produtos podem ser utilizados pelo público em geral.

S21 **Não fumar durante a utilização**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações cuja combustão produza matérias tóxicas.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais (compostos halógenos, por exemplo).

S22 **Não respirar as poeiras**

— Âmbito de aplicação

— Todas as substâncias e preparações sólidas perigosas.

— Critérios de utilização

— Recomendada para as substâncias e preparações acima referidas, susceptíveis de produzir poeiras inaláveis e quando for necessário chamar a atenção do utilizador para os riscos de inalação não referidos nas frases de risco atribuídas a estas substâncias. Contudo, pode ser utilizada excepcionalmente para reforçar tais advertências, nomeadamente a R 42.

S23 **Não respirar os gases/vapores/fumos/aerossóis** (termo(s) adequado(s) a indicar pelo fabricante)

— Âmbito de aplicação

— Todas as substâncias e preparações perigosas líquidas ou gasosas.

— Critérios de utilização

— Recomendada quando é necessário chamar a atenção do utilizador para os riscos da inalação não referidos nas frases de risco que devem ser atribuídas a estas substâncias. Contudo, pode ser utilizado em casos excepcionais para reforçar tais advertências, nomeadamente a R 42.

— Recomendada para as substâncias e preparações que são susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral sob a forma de aerossol.

S24 **Evitar o contacto com a pele**

— Âmbito de aplicação

— Todas as substâncias e preparações perigosas

— Critérios de utilização

— Recomendada quando é necessário chamar a atenção do utilizador para os riscos que implica um contacto com a pele, não referidos nas frases de risco que devem ser atribuídas a estas substâncias. Contudo, esta indicação pode ser utilizada em casos excepcionais para reforçar tais frases, em especial a R 43.

S25 **Evitar o contacto com os olhos**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações corrosivas ou irritantes.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos excepcionais, por exemplo quando se considera como essencial o risco para os olhos indicado pela utilização das fórmulas R 34, R 35, R 36 ou R 41. Este conselho é pois importante se as substâncias e preparações forem susceptíveis de ser utilizadas pelo público em geral e se uma protecção dos olhos ou da cara não estiver disponível.

S26 **Em caso de contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um médico**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações corrosivas ou irritantes.
- Critérios de utilização
 - *Obrigatória* para as substâncias e preparações corrosivas, bem como para as substâncias e preparações às quais foi atribuída a menção R 41.
 - Recomendado para as substâncias irritantes às quais já foi atribuída a menção R 36.

S27 **Retirar imediatamente toda a roupa contaminada**

- Âmbito de aplicação
 - Peróxidos orgânicos
 - Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas ou corrosivas.
 - Critérios de utilização
- *Obrigatória* para os peróxidos orgânicos.
 - Recomendada para as substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas que são facilmente absorvidas pela pele e para as substâncias e preparações corrosivas, excepto nos casos em que a menção S 36 possa ser considerada por si só suficiente.

S28 **Em caso de contacto com a pele, lavar imediata e abundantemente com ...** (produtos adequados a indicar pelo frabicante)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas ou corrosivas.
- Critérios de utilização
 - Recomendada para as substâncias e preparações acima referidas, em especial quando a água não for o líquido de lavagem mais indicado.

S29 **Não deitar os resíduos nos esgotos**

- Âmbito de aplicação
 - Líquidos extremamente ou muito inflamáveis.
- Critérios de utilização
 - Recomendadas para os líquidos extremamente ou muito inflamáveis que não se misturem com a água. O objectivo é evitar acidentes (como por exemplo, incêndio ou explosão) e não o de abordar problemas gerais de poluição.

S30 **Nunca deitar água neste produto**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações que reajam violentamente em contacto com a água.
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente a casos especiais (ácido sulfúrico, por exemplo) ; pode ser utilizado, se for caso disso, para tornar a informação tão clara quanto possível, quer para reforçar a fórmula R 14, quer como sua alternativa.

S33 **Evitar a acumulação de cargas electrostáticas**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações extremamente ou muito inflamáveis.
- Critérios de utilização
 - Recomendada para as substâncias e preparações utilizadas na indústria, que não absorvam humidade. Não é praticamente utilizado para as substâncias e preparações destinadas ao público em geral.

S34 **Evitar o choque e a fricção**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações explosivas.

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para os peróxidos explosivos e normalmente a eles limitada.

S35 **Deitar fora este produto e o seu recipiente com a devida precaução**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações explosivas.

— Substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas.

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para as substâncias e preparações explosivas que não sejam os peróxidos orgânicos.

— Recomendada para as substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas, em especial quando tais substâncias e preparações forem susceptíveis de ser utilizadas pelo público em geral.

S36 **Usar uma indumentária de protecção adequada**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas ou nocivas.

— Substâncias e preparações corrosivas.

— Critérios de utilização

— Recomendada para as substâncias e preparações utilizadas na indústria e que são :

— muito tóxicas, tóxicas ou corrosivas, e/ou

— nocivas e facilmente absorvidas pela pele, e/ou

— susceptíveis de serem nocivas para a saúde em caso de exposição prolongada.

S37 **Usar luvas apropriadas**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas, nocivas ou corrosivas.

— Peróxidos orgânicos.

— Substâncias e preparações irritantes para a pele.

— Critérios de utilização

— Recomendada para as substâncias e preparações muito tóxicas, tóxicas e corrosivas, quando a fórmula S 36 não for utilizada (nomeadamente e por exemplo no que diz respeito ao público em geral).

— Recomendada para os peróxidos orgânicos quando for utilizada na combinação S 37/39.

— Recomendada para as substâncias e preparações irritantes para a pele, em especial quando a fórmula R 38 não constar do rótulo.

S38 **Em caso de ventilação insuficiente, usar um equipamento respiratório adequado**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações muito tóxicas ou tóxicas.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais em que substâncias e preparações muito tóxicas ou tóxicas sejam utilizadas na indústria ou na agricultura.

S39 **Usar um equipamento de protecção dos olhos/da cara**

— Âmbito de aplicação

— Peróxidos orgânicos.

— Substâncias e preparações corrosivas, incluindo as irritantes que possam provocar graves lesões oculares.

— Substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas.

— Critérios de utilização

— Recomendada para os peróxidos orgânicos quando for utilizada na combinação S 37/39.

— Recomendada para as substâncias e preparações corrosivas acima referidas quando houver o risco de salpicos.

— Limitada normalmente a casos excepcionais em que são utilizadas substâncias e preparações muito tóxicas e tóxicas, quando houver o risco de salpicos e quando estas substâncias e preparações forem susceptíveis de ser facilmente absorvidas pela pele.

S40 **Para limpar o chão ou os objectos contaminados por este produto, utilizar...** (a especificar pelo fabricante)

— Âmbito de aplicação

— Todas as substâncias e preparações perigosas.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente às substâncias e preparações perigosas para as quais a água não é considerada um agente de limpeza adequado (quando é necessário recorrer à absorção por intermédio de uma substância em pó, à dissolução por intermédio de um solvente, etc.) e quando for importante, por razões de saúde ou por razões de saúde ou de segurança, fazer uma advertência no rótulo.

S41 **Em caso de incêndio e/ou explosão não respirar os fumos**

— Ambito de aplicação

— Substâncias e preparações perigosas que, durante a combustão, libertem gases muito tóxicos ou tóxicos.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais.

S42 **Durante as fumigações/pulverizações utilizar um equipamento respiratório adequado** (termo(s) adequados(s) a indicar pelo fabricante)

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações destinadas a esta utilização mas que podem prejudicar a saúde e a segurança do utilizador se não forem tomadas medidas de precaução.

— Critérios de utilização

— Limitada normalmente a casos especiais.

S43 **Em caso de incênio, utilizar...** (meios de extinção a especificar pelo fabricante). Se a água aumentar os riscos, acrescentar « nunca utilizar água »

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações extremamente inflamáveis, muito inflamáveis e inflamáveis.

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para substâncias e preparações que, em contacto com a água ou com o ar húmido, libertem gases muito inflamáveis.

— Recomendada para substâncias e preparações extremamente inflamáveis, muito inflamáveis e inflamáveis, especialmente quando não se misturem com água.

S44 **Em caso de indisposição, consultar um médico** (mostrar-lhe o rótulo, se possível)

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações tóxicas.

— Critérios de utilização

— *Obrigatória* para as substâncias e preparações acima referidas quando utilizadas na indústria e quando não forem susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral.

S45 **Em caso de acidente ou de indisposição, consultar imediatamente um médico** (mostrar-lhe o rótulo, se possível)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações muito tóxicas.
 - Substâncias e preparações tóxicas.
- Critérios de utilização
 - *Obrigatória* para as substâncias e preparações muito tóxicas acima referidas.
 - *Obrigatória* para as substâncias e preparações tóxicas referidas se forem susceptíveis de ser utilizadas pelo público em geral.

S46 **Em caso de ingestão, consultar imediatamente um médico e mostrar-lhe a embalagem ou o rótulo**

- Âmbito de aplicação
 - Todas as substâncias e preparações perigosas que não sejam as muito tóxicas ou tóxicas.
- Critérios de utilização
 - *Obrigatória* para todas as substâncias e preparações perigosas acima referidas que possam ser utilizadas pelo público em geral, excepto se a ingestão destes produtos, em especial por crianças, puder ser considerada como inofensiva.

S47 **Conservar a uma temperatura que não exceda...** °C (a especificar pelo fabricante)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações que se tornam instáveis a uma determinada temperatura.
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente a casos especiais (alguns peróxidos orgânicos).

S48 **Manter húmido com...** (meio adequado a especificar pelo fabricante)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações que se podem tornar muito sensíveis às faíscas, à fricção ou ao choque, se forem deixadas secar.
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente a casos especiais, por exemplo, nitroceluloses.

S49 **Conservar unicamente no recipiente de origem**

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações sensíveis à decomposição catalítica.
- Critérios de utilização
 - Limitada normalmente às substâncias e preparações sensíveis à decomposição catalítica (alguns peróxidos orgânicos, por exemplo).

S50 **Não misturar com...** (a especificar pelo fabricante)

- Âmbito de aplicação
 - Substâncias e preparações que podem reagir com o produto especificado, e libertando gases muito tóxicos ou tóxicos.
 - Peróxidos orgânicos.
- Critérios de utilização
 - Recomendada para as substâncias e preparações acima referidas susceptíveis de serem utilizadas pelo público em geral, quando esta menção for preferível à R 31 ou R 32.
 - *Obrigatória* para determinados peróxidos que possam provocar uma reacção violenta na presença de aceleradores ou promotores.

S51 **Utilizar somente em zonas bem ventiladas**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias e preparações que possam ou devam libertar vapores, poeiras, aerossóis, fumos, nevoeiros, etc., provocando riscos por inalação ou riscos de incêndio ou de explosão.

— Critérios de utilização

— Recomendada quando a menção S 38 não for indicada, sendo portanto importante quando tais substâncias e preparações possam ser utilizadas pelo público em geral.

S52 **Não utilizar em grandes superfícies nas zonas habitadas**

— Âmbito de aplicação

— Substâncias voláteis muito tóxicas, tóxicas e nocivas, bem como preparações que as contêm.

— Critérios de utilização

— Recomendada quando a saúde puder ser prejudicada por uma exposição prolongada a estas substâncias devido à sua volatilizaçã partir de grandes superfícies tratadas nas habitações ou de outros lugares fechados onde possam estar presentes pessoas.

5. PROPOSTA DE ROTULAGEM

5.1. A proposta de rotulagem relativa a uma substância deve ser feita com base no número total de símbolos, frases de risco e recomendações de segurança atribuídos.

5.2. A proposta de rotulagem relativa será elaborada de acordo com um procedimento análogo ao de uma proposta de rotulagem de uma substância e será, nomeadamente, feita com base :

a) Na determinação das categorias de risco, em conformidade com os critérios específicos estabelecidos em cada directiva especial (em matéria de preparações) ;

b) Na escolha das frases R e S mais importantes ; algumas frases de risco correspondem directamente às categorias especiais de risco, enquanto que outras frases de risco e de segurança aplicáveis inspirar-se-ão essencialmente nas frases R e S atribuídas, em conformidade com os pontos 2 e 4 acima referidos, ao componente que mais contribui para as propriedades perigosas da preparação ;

c) Em alguns casos, algumas directivas especiais especificam frases obrigatórias para determinadas preparações (por exemplo colas cianoacrílitas, tintas para pulverizar). Nestes casos, estas frases serão sempre mencionadas.

5.3. Embora a escolha final das frases R e S mais adequadas seja determinada, em primeiro lugar, pela necessidade de fornecer todas as informações indispensáveis, é conveniente ter igualmente em conta, a clareza e o impacto do rótulo. Para ser mais clara, a informação necessária deve ser expressa num número mínimo de frases. Regra geral, um máximo de quatro frases R e de quatro frases S será suficiente ; para o efeito, são consideradas como frases únicas as frases combinadas referidas nos Anexos III e IV. Caso seja possível diminuir o número total de frases relativas às substâncias e preparações classificadas, por exemplo, como nocivas, irritantes ou inflamáveis, só em casos muito excepcionais se indicará mais do que quatro frases R e quatro frases S.

5.4. Quando forem atribuídas mais do que quatro frases R a uma substância ou preparação, é geralmente possível eliminar as frases respeitantes ao nível de risco mais baixo, com a condição de não reduzir a eficácia global da advertência especial. Verifica-se frequentemente que algumas frases R se tornam supérfluas se forem escolhidas as frases S adequadas.

As frases R que correspondem ao símbolo indicado no rótulo são obrigatórias ; contudo, as frases R « extremamente inflamável » ou « facilmente inflamável » não devem ser indicadas quando repitam a formulação da indicação de perigo representada através de um símbolo.

5.5. A escolha final das frases S deve ter em conta as frases R indicadas no rótulo e a utilização prevista para a substância ou preparação :

— as frases S que dão recomendações manifestamente relacionadas com as frases R não são geralmente reproduzidas no rótulo, excepto se se quiser reforçar especialmente uma determinada advertência ;

— algumas frases S, por exemplo a S 2, dizem especialmente respeito às substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas pelo público em geral ; outras serão especialmente destinadas aos trabalhadores. As frases devem ser escolhidas tendo em conta a utilização prevista,

— no caso das frases S, é necessário ter em especial atenção as condições previstas de utilização de determinadas substâncias e preparações, por exemplo, efeitos de pulverização de aerossol.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

No que diz respeito ao ponto 3.1.3 e, em especial, ao último número do ponto 3.1.3., a Comissão declara que procederá, caso tenha a intenção de recorrer ao procedimento previsto no artigo 21°, a consultas prévias a especialistas designados pelos Estados-membros, que possuam competências especiais no que diz respeito aos efeitos cancerígenos, mutágenos ou teratógenos.

Esta consulta será efectuada de acordo com o procedimento habitual de consulta de peritos nacionais e/ou no âmbito de comités já existentes. Tal será igualmente o caso quando substâncias que já constem do Anexo I, devam ser reclassificadas no que diz respeito aos efeitos cancerígenos, mutágenos ou teratógenos.